



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728611/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente CLIMA COMERCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro absolutamente escusável acerca de acréscimos moratórios subsequentemente reparados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLIMA COMERCIO LTDA - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Goiânia.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de contestação à exclusão do Simples Nacional, através do ADE nº 1347508, de 2015, apresentada em 09/10/2015, fls. 2/22, através da qual o contribuinte alega que teria parcelado os débitos vencidos do Simples e o débito inscrito em DAU, além de ter pago a multa por atraso da DIRF em 06/10/2015. Solicitou que se decretasse a nulidade do ADE.

A ciência da exclusão ocorreu em 15/09/2015, fl. 32.

Os efeitos da exclusão se iniciariam em 01/01/2016.

Conforme extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, fl. 27, os débitos geradores do ADE foram a multa por atraso na entrega da Dirf de 03/03/2014, débito em cobrança na PGFN, através da inscrição nº 00000011615002972, valor consolidado R\$ 1.7220,24, e os débitos de Simples Nacional dos períodos de apuração 01 a 05/2015.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR DÉBITO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO.

Mantém-se a exclusão da empresa do Simples Nacional, motivada por débitos com a Fazenda Pública Federal, quando tais débitos não forem pagos ou parcelados até 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo que operou a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumprе esclarecer que o único motivo para a instância *a quo* ter mantido a exclusão foi o fato de o pagamento dos acréscimos legais do débito da multa por atraso na entrega da DIRF, no valor de R\$ 12,39, ter sido efetuado no dia 30/10/2015. Assim, tal parcela foi paga após a data de 15/10/2015, prevista como termo final do prazo de trinta dias estabelecido no § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que ocorreu um erro por parte da sua contabilidade ao emitir a guia para pagamento da referida multa. A guia foi emitida para pagamento no prazo (em 06/10/2015) sem os devidos acréscimos de multa e juros. Porém, tão logo constatado, estes foram imediatamente pagos em 30/10/2015. Pugna pelo princípio da insignificância no tratamento da pequena empresa haja vista o pagamento do principal ter sido tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto, o litígio resume-se a decidir se o pagamento em atraso de meros R\$ 12,39, a título de acréscimos moratórios do débito da multa por atraso na entrega de DIRF, pode ser aceito para fins do cumprimento do requisito estabelecido no § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, a norma exige que os débitos que motivaram a exclusão do regime tivessem sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

A referida ciência, conforme relatado, foi promovida em 15/09/2015.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que efetuou o parcelamento e/ou pagamento de todos os débitos relacionados no ato de exclusão dentro do referido prazo. A DRJ, entretanto, não concordou com a regularização do débito unicamente porque constatou que o pagamento da parcela de R\$ 12,39, referente aos acréscimos de multa e juros da multa por atraso na entrega de DIRF, havia ocorrido em 30/10/2015. Extrapolando, portanto, aqueles trinta dias.

Ora, o equívoco apontado pela recorrente, a meu ver, é absolutamente escusável. Houve a intenção clara da regularização no sentido de acatar o prazo legal estabelecido pela norma. Neste sentido, a interessada promoveu adesão a parcelamentos de alguns dos débitos que motivaram a exclusão e o próprio pagamento dos outros (fls. 8 a 16). Equivocou-se, tão somente, quanto aos R\$ 12,39 referentes aos acréscimos legais da multa por atraso na entrega de DIRF. Nada obstante, o principal desta multa, no valor de R\$ 397,06, foi paga em 06/10/2015, dentro do prazo (cf. fls. 15 e 16). Ademais, salvo melhor juízo, a relação de débitos que acompanhou o ato de exclusão induzia o contribuinte ao erro ao não indicar expressamente os acréscimos legais que deveriam ser incluídos no pagamento (cf. fls. 8).

Portanto, a interessada cumpriu com diligência o prazo estabelecido na lei. Apenas, cometeu um erro absolutamente escusável acerca de acréscimos moratórios.

Neste sentido, também, o brilhante voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, proferido no Acórdão nº 1101-001.103, ao tratar de caso semelhante. Confira-se:

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

(...)

Observa-se no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional que o valor de R\$ 500,00 foi ali indicado como *saldo devedor* de débito referente ao *período de apuração 2009*. Não houve indicação da data de vencimento do débito ou referência ao seu valor original, permitindo a inferência de que naquele momento seria devido, apenas, o valor indicado como saldo devedor.

Por sua vez, à fl. 15 dos autos consta o extrato de débitos mencionado pela recorrente, indicando que o valor original do débito seria igual ao saldo devedor de R\$ 500,00, mas apontando seu vencimento em 29/05/2009, e consignando nota de seguinte teor: “Saldo devedor – diferença entre Valor Original (devido) e o Valor Pago, sem acréscimos legais (juros e multa)”. Ao final da linha indicativa do débito há um *link* identificado como “Emitir Darf”, em razão do qual a contribuinte assevera que lhe foi apresentado o DARF de recolhimento sem os acréscimos que seriam devidos.

Caso se tratasse de um débito de tributo não recolhido, seria razoável presumir que a contribuinte não poderia desconhecer o cabimento de juros de mora em razão do atraso de seu recolhimento. Contudo, trata-se de débito de multa por atraso na entrega de DCTF, e é notório neste Conselho a divergência quanto ao cabimento de juros de mora sobre tais valores. Razoável, portanto, admitir que o contribuinte de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, desconhecesse a necessidade de acréscimo de juros no caso de recolhimento em atraso de débito correspondente a multa.

Mais recentemente, esta própria Turma, posto que por maioria, se pronunciou de forma equivalente. Veja-se, neste sentido, a ementa do Acórdão nº 1302-004.619 resultante do voto vencedor do Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 29/01/2016

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

A relação entre o contribuinte e a Fazenda Nacional deve ser regida, dentre outros princípios, pela confiança. Não se pode admitir que o recolhimento a menor de um débito, motivado por erro na informação prestada pela própria Receita Federal do Brasil, seja o fundamento para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Sendo comprovado, nos autos, que o contribuinte confiou na informação prestada pela Receita Federal do Brasil, recolhendo o “saldo devedor” por esta informado, não há que se falar na existência de débito capaz de provocar o indeferimento da opção feita pelo contribuinte.

Não vejo razão, destarte, para manter a exclusão do regime.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio